



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.180-A, DE 2024** **(Da Sra. Silvia Cristina)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de o assento do nascimento conter a informação sobre o fato de a criança ser prematura; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 2856/24, apensado (relatora: DEP. DANIELA DO WAGUINHO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

### **APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2856/24

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:  
- Parecer da relatora  
- Parecer da Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PL /RO**

Apresentação: 04/06/2024 17:05:20.247 - Mesa

PL n.2180/2024

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**  
(Da Sra. SILVIA CRISTINA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de o assento do nascimento conter a informação sobre o fato de a criança ser prematura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do art. 54 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências, para estabelecer a obrigatoriedade de o assento de nascimento conter a informação sobre a prematuridade.

Art. 2º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 54 (...)

12) o fato de ser prematuro, quando assim tiver acontecido.

(...)” (NR)

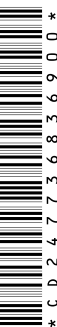
Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente reforma legislativa, ao determinar a obrigatoriedade de se incluir a informação sobre a prematuridade no registro de nascimento, representa um avanço significativo na promoção da saúde e do bem-estar infantil. A inovação visa assegurar que dados críticos sobre o nascimento das crianças sejam formalmente registrados, oferecendo benefícios amplos tanto para o acompanhamento médico da criança, quanto para políticas públicas de saúde.

A prematuridade, definida como o nascimento antes das 37 semanas de gestação, é um fator de risco importante para diversas condições de saúde. Segundo dados da Organização das Nações Unidas (ONU), a prematuridade é a principal causa de morte infantil no mundo inteiro.

No Brasil, aproximadamente 12% dos bebês nascem com menos de 37 semanas de gestação. Somos o 10º o país no ranking de prematuridade, com cerca de 330 mil famílias, por ano, passando por essa desafiadora jornada de cuidar e garantir os direitos de uma criança





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PL /RO**

Apresentação: 04/06/2024 17:05:20.247 - Mesa

PL n.2180/2024

prematura. No Estado de Rondônia, a prevalência de prematuridade é de 11,3%. Do total de 23.013 nascidos vivos no ano de 2023 em Rondônia, 2.592 foram prematuros.

O registro oficial dessa condição no assento de nascimento permite que profissionais de saúde acessem informações essenciais para oferecer cuidados personalizados e de qualidade desde os primeiros dias de vida da criança.

Além dos benefícios clínicos, a inclusão da prematuridade no registro de nascimento tem implicações significativas para a pesquisa e a formulação de políticas públicas. Dados precisos e completos sobre a incidência de nascimentos prematuros podem orientar a alocação de recursos, o desenvolvimento de programas de prevenção e a implementação de estratégias específicas para melhorar os resultados de saúde materna e infantil.

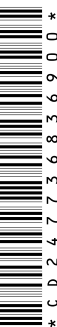
Outro aspecto positivo da medida é a conscientização e o apoio às famílias. Ter o registro de que a criança nasceu prematura pode facilitar o acesso a serviços de apoio e a benefícios específicos, como acompanhamento pediátrico especializado e programas de intervenção precoce. As famílias podem se sentir mais amparadas sabendo que as necessidades específicas de seus filhos são reconhecidas oficialmente desde o nascimento.

Portanto, a obrigatoriedade de registrar a prematuridade no assento de nascimento representa um passo fundamental para melhorar a saúde infantil e o apoio às famílias. Ao fornecer dados essenciais para o cuidado médico e para a formulação de políticas públicas eficazes, o projeto de lei tem o potencial de reduzir os riscos associados à prematuridade e promover um início de vida mais saudável para muitas crianças.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2024.

Deputada **SILVIA CRISTINA - PL/RO**





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 6.015, DE 31 DE  
DEZEMBRO DE 1973

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197312-31:6015>

## PROJETO DE LEI N.º 2.856, DE 2024

(Do Sr. Aureo Ribeiro)

Altera o artigo 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para incluir a obrigatoriedade de constar no assento de nascimento a informação sobre nascimento prematuro, caso tenha ocorrido.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2180/2024.



## Câmara dos Deputados

### PROJETO DE LEI Nº de 2024 (DO SR. AUREO RIBEIRO)

Altera o artigo 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para incluir a obrigatoriedade de constar no assento de nascimento a informação sobre nascimento prematuro, caso tenha ocorrido.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para incluir a obrigatoriedade de constar no assento de nascimento a informação sobre nascimento prematuro, caso tenha ocorrido.

Art. 2º O artigo 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.....

.....

12) a informação sobre nascimento prematuro, caso tenha ocorrido.

.....” (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

### JUSTIFICAÇÃO





## Câmara dos Deputados

O presente Projeto de Lei visa aprimorar a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) ao tornar obrigatória a inclusão da informação sobre nascimento prematuro nos assentos de nascimento. Essa medida, simples em sua implementação, acarreta benefícios significativos em diversas esferas, com destaque para a saúde pública, o planejamento de políticas sociais e o acompanhamento individualizado de cada criança.

A prematuridade é um problema de saúde pública relevante, com impactos que se estendem por toda a vida do indivíduo. Crianças nascidas prematuramente apresentam maior risco de complicações de saúde, incluindo dificuldades respiratórias, problemas neurológicos, deficiências visuais e auditivas, além de maior suscetibilidade a infecções. O acompanhamento médico adequado desde os primeiros momentos de vida é fundamental para minimizar esses riscos e garantir o desenvolvimento pleno da criança<sup>1 2 3 4 5</sup>.

Ao incluir a informação sobre prematuridade no assento de nascimento, este Projeto de Lei cria um registro permanente e acessível dessa condição, facilitando o acompanhamento médico ao longo da vida do indivíduo. Profissionais de saúde terão acesso imediato a essa informação crucial, permitindo o planejamento de ações preventivas e o encaminhamento para serviços especializados, quando necessário.

A identificação precoce da prematuridade e o acompanhamento médico adequado são cruciais para garantir o desenvolvimento saudável da

<sup>1</sup> ODIBO, I. et al. Childhood respiratory morbidity after late preterm and early term delivery: a study of Medicaid patients in South Carolina. *Paediatric and Perinatal Epidemiology*, v. 30, n. 1, p. 67-75, 2016.

<sup>2</sup> CLARK, E.; ESPLIN, S.; TORRES, L.; TUROK, D.; YODER, B.; VARNER, M.; WINTER, S. Prevention of Recurrent Preterm Birth: Role of the Neonatal Follow-up Program. *Maternal and Child Health Journal*, v. 18, p. 858-863, 2014.

<sup>3</sup> SIMPSON, S. et al. Lung function trajectories throughout childhood in survivors of very preterm birth: a longitudinal cohort study. *The Lancet Child & Adolescent Health*, v. 2, n. 5, p. 350-359, 2018.

<sup>4</sup> PETROU, S. et al. Costs and health utilities associated with extremely preterm birth: evidence from the EPICure study. *Value in Health*, v. 12, n. 8, p. 1124-1134, 2009.

<sup>5</sup> HIRVONEN, M. et al. Visual and hearing impairments after preterm birth. *Pediatrics*, v. 142, 2018.





## Câmara dos Deputados

criança e prevenir complicações futuras<sup>6 7</sup>. Ao tornar obrigatória a inclusão dessa informação no assento de nascimento, este Projeto de Lei contribui para a construção de um sistema de saúde mais eficiente, equitativo e voltado para as necessidades de cada indivíduo.

Além disso, a inclusão da informação sobre prematuridade nos registros de nascimento possibilita a geração de estatísticas mais precisas sobre a ocorrência desse fenômeno. Com dados confiáveis, gestores públicos e pesquisadores poderão identificar tendências, avaliar a efetividade de políticas públicas e planejar intervenções mais eficazes para reduzir a prematuridade e seus impactos na saúde da população. Essas informações são vitais para a identificação de fatores de risco e para o planejamento de intervenções preventivas e terapêuticas.

Dados estatísticos ajudam a monitorar a prevalência de nascimentos prematuros, permitindo identificar tendências ao longo do tempo. Por exemplo, estudos mostram que a taxa de nascimentos prematuros pode variar significativamente entre diferentes países e regiões, influenciada por fatores socioeconômicos, ambientais e genéticos<sup>8</sup>.

Informações precisas sobre nascimentos prematuros permitem que os governos e instituições de saúde desenvolvam políticas e programas específicos para melhorar os cuidados maternos e neonatais. Programas de saúde direcionados podem ser implementados em áreas com altas taxas de prematuridade, melhorando assim os resultados de saúde para mães e bebês<sup>9</sup>

<sup>6</sup> CHEONG, J.; LEE, K. J.; BOLAND, R.; SPITTLE, A.; OPIE, G.; BURNETT, A.; HICKEY, L.; ROBERTS, G.; ANDERSON, P.; DOYLE, L. Changes in long-term prognosis with increasing postnatal survival and the occurrence of postnatal morbidities in extremely preterm infants offered intensive care: a prospective observational study. *The Lancet. Child & adolescent health*, v. 2, n. 12, p. 872-879, 2018.

<sup>7</sup> BOYLE, E.; JOHNSON, S.; MANKTELOW, B.; SEATON, S.; DRAPER, E.; SMITH, L. K.; DORLING, J.; MARLOW, N.; PETROU, S.; FIELD, D. Neonatal outcomes and delivery of care for infants born late preterm or moderately preterm: a prospective population-based study. *Archives of Disease in Childhood. Fetal and Neonatal Edition*, v. 100, p. F479-F485, 2015.

<sup>8</sup> GOLDENBERG, R. L.; CULHANE, J.; IAMS, J. D.; ROMERO, R. Epidemiology and causes of preterm birth. *The Lancet*, v. 371, n. 9606, p. 75-84, 2008.

<sup>9</sup> WORLD HEALTH ORGANIZATION. Born too soon: decade of action on preterm birth. Geneva. 2023. Disponível em: <<https://www.who.int/publications/i/item/9789240073890>> Acesso em: 02/07/2024.





## Câmara dos Deputados

A análise estatística ajuda a identificar e compreender os fatores de risco associados ao nascimento prematuro. Isso é essencial para o desenvolvimento de estratégias preventivas e educativas<sup>10</sup>.

Com dados robustos, é possível planejar e implementar intervenções médicas e sociais que podem reduzir a incidência de nascimentos prematuros e melhorar os cuidados prestados aos bebês prematuros, como programas de nutrição, cuidados pré-natais avançados e tecnologias neonatais<sup>11</sup>.

Para maximizar o valor dos dados e estatísticas, é importante estratificá-los de várias maneiras. A estratificação demográfica e comparações geográficas entre diferentes regiões, estados ou países ajudam a identificar variações locais e globais. Além disso, a análise temporal de tendências ao longo do tempo permite monitorar mudanças e avaliar o impacto de intervenções ao longo dos anos.

Em resumo, dados e estatísticas sobre nascimentos de bebês prematuros são essenciais para compreender a dimensão do problema, desenvolver políticas e intervenções eficazes, e melhorar os cuidados e os resultados de saúde. A estratificação detalhada dessas informações ajuda a identificar populações em risco e a planejar intervenções direcionadas.

Diante do exposto, a aprovação deste Projeto de Lei representa um avanço significativo para a saúde pública, a proteção da infância e o bem-estar de toda a sociedade. Assim, peço apoio dos nobres pares para a aprovação dessa importante proposta.

**Sala das Sessões, em                      de                      de 2024.**

**Deputado Federal AUREO RIBEIRO**

<sup>10</sup> MENON, R. Spontaneous preterm birth, a clinical dilemma: etiologic, pathophysiologic and genetic heterogeneities and racial disparity. *Acta Obstetricia et Gynecologica Scandinavica*, v. 87, n. 6, p. 590-600, 2008.

<sup>11</sup> LAWN, Joy E. et al. Two million intrapartum-related stillbirths and neonatal deaths: Where, why, and what can be done? *International Journal of Gynecology & Obstetrics*, v. 107, Supplement 1, p. S5-S19, 2010.







# Câmara dos Deputados

**Solidariedade/RJ**

Apresentação: 11/07/2024 11:06:17.497 - MESA

PL n.2856/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244062241100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|                                                       |                                                                                                                                                 |
|-------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 6.015, DE 31 DE<br/>DEZEMBRO DE 1973[*]</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197312-31:6015">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197312-31:6015</a> |
|-------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.180, DE 2024

Apensado: PL nº 2.856/2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade de o  
assento do nascimento conter a informação  
sobre o fato de a criança ser prematura.

**Autora:** Deputada SILVIA CRISTINA

**Relatora:** Deputada DANIELA DO  
WAGUINHO

### I - RELATÓRIO

Busca o Projeto de Lei nº 2.180, de 2024, alterar a redação do art. 54 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, para estabelecer a obrigatoriedade de o assento de nascimento conter a informação sobre a prematuridade.

Em suas justificações, alega que, ao fornecer dados essenciais para o cuidado médico e para a formulação de políticas públicas eficazes, o projeto de lei tem o potencial de reduzir os riscos associados à prematuridade e promover um início de vida mais saudável para muitas crianças.

Tramita apensado o Projeto de Lei nº 2856, de 2024, que também busca alterar o artigo 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para incluir a obrigatoriedade de constar no assento de nascimento a informação sobre nascimento prematuro, caso tenha ocorrido.

Alega, para tanto, que dados e estatísticas sobre nascimentos de bebês prematuros são essenciais para compreender a dimensão do problema, desenvolver políticas e intervenções eficazes, e melhorar os



cuidados e os resultados de saúde. A estratificação detalhada dessas informações ajuda a identificar populações em risco e a planejar intervenções direcionadas.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Em relação ao mérito pertinente a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, entendemos que a matéria merece prosperar.

Possuem as proposições em exame igual escopo, no caso, alterar o artigo 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para incluir a obrigatoriedade de constar no assento de nascimento a informação sobre nascimento prematuro, caso tenha ocorrido.

Ambos alegam que se trata de um problema de saúde pública relevante, com impactos que se estendem por toda a vida do indivíduo e que crianças nascidas prematuramente apresentam maior risco de complicações de saúde, incluindo dificuldades respiratórias, problemas neurológicos, deficiências visuais e auditivas, além de maior suscetibilidade a infecções.

Então, o registro oficial dessa condição no assento de nascimento permite que profissionais de saúde acessem informações essenciais para oferecer cuidados personalizados e de qualidade desde os primeiros dias de vida da criança.



Além dos benefícios clínicos, a inclusão da prematuridade no registro de nascimento teria implicações significativas para a pesquisa e a formulação de políticas públicas. Dados precisos e completos sobre a incidência de nascimentos prematuros podem orientar a alocação de recursos, o desenvolvimento de programas de prevenção e a implementação de políticas públicas.

Ademais, a medida proposta também contribui para ampliar a conscientização social e institucional sobre a prematuridade, um tema que, embora afete uma parcela significativa da população, ainda carece de visibilidade adequada. O reconhecimento oficial dessa condição no registro civil pode incentivar campanhas de educação e prevenção voltadas para gestantes, familiares e profissionais de saúde, promovendo melhores práticas durante o pré-natal e aumentando a detecção precoce de fatores de risco associados ao parto prematuro.

Por essas razões, concordamos que a inclusão da informação sobre prematuridade no assento de nascimento pode ser essencial ao acompanhamento médico adequado desde os primeiros momentos de vida, fundamental para minimizar riscos e garantir o desenvolvimento pleno da criança.

Assim, em sendo as proposições semelhantes, apresentamos o voto pela aprovação da proposição principal, o Projeto de Lei nº 2.180, de 2024, com a consequente rejeição do Projeto de Lei nº 2856, de 2024.

Sala da Comissão, em        de        de 2024.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO  
Relatora

2024-16706





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,  
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI Nº 2.180, DE 2024**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 2180/2024 e pela rejeição do PL 2856/2024, apensado do Projeto de Lei nº 2.180/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Daniela do Waguinho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ruy Carneiro - Presidente, Gilson Daniel - Vice-Presidente, Andreia Siqueira, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Daniela do Waguinho, Filipe Martins, Lenir de Assis, Luciano Ducci, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Detinha, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Laura Carneiro, Meire Serafim, Messias Donato, Otoni de Paula e Pastor Eurico.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO  
Presidente

